



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº 0003943-68.2013.8.14.0401  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM  
APELANTE: FABIO BRITO SANTOS  
ADVOGADO (A): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
REVISORA: DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA. Necessário é se fazer a análise da prescrição do art. 244-B do ECA, onde foi fixada a pena em 01 (um) ano de reclusão. Nota-se que por ter sido interposto recurso exclusivamente pela Defesa, qualquer readequação na dosimetria da pena não poderia mais ser feita para piorar a situação do recorrente, nos termos do princípio da proibição da reformatio in pejus. Constatou-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se realmente no prazo de 02 (dois) anos, em razão do apelante, na data do fato ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme, às fls. 17 e 20, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade. Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 14/05/2013, à fl. 22/23, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 12/10/2016, às fls. 70/76, conforme art. 117, inciso IV, do CP. 2. MÉRITO. 2.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 2.2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO MAJORADO PARA O ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CONFIRMANDO O CONCURSO DE PESSOAS NA AÇÃO CRIMINOSA. 2.3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PENA BASE JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, porém, de ofício declarar extinta a punibilidade do réu quanto ao crime previsto no Art. 244 – B do ECA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 115 e 119 todos do Código Penal, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

Belém, 24 de abril de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Fábio Brito Santos, às fls. 77/80, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 70/76, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso II (roubo majorado pelo concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), em concurso material, na forma do art. 69 do CPB a pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto.

Narra a exordial acusatória, às fls. 02/04, que no dia 18/06/2013, por volta de 20:30 horas, a vítima encontrava-se na Praça Marex, no bairro de Val de Cães, nesta cidade; esperando seu namorado, quando foi abordada pelo apelante, na companhia do menor E. L. S. S., os quais anunciaram o assalto e seguraram o seu braço com violência, subtraindo a bolsa da mesma, sob ameaças de agressão.

Após a ação, os meliantes empreenderam fuga, mas policiais militares avistaram o crime e em perseguição prenderam os mesmos, ainda na posse da res fútila.

A denúncia foi recebida em 14/05/2013 às fls. 23, sendo a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 54).

Inconformado com a sua condenação, o recorrente interpôs apelação penal, e nas razões recursais, às fls. 77/80, pleiteia a reforma da sentença do juízo de 1º grau, para absolver o recorrente dos crimes do art. 157, § 2º, II e do art. 244-B da lei nº 8.069/90 alegando insuficiência de provas para condenação e que não há nos autos documento hábil com a idade do menor; subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena base para o mínimo legal e a exclusão da causa de aumento referente ao concurso de agentes.

Em contrarrazões, às fls. 87/89, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que o réu seja absolvido do crime de corrupção de menores.

Por fim, o Douto Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 98/106, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª. Rosi Maria Gomes de Farias.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Originado o jus puniendi, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelos crimes capitulados no art. art. 157, §2º, inciso II (roubo majorado pelo concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa e pelo crime do art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), à pena de 01 (um) ano de reclusão, mas diante do reconhecimento do concurso material de crimes as penas foram cumuladas, conforme prevê o art. 69



do CPB, pelo que tornou a pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sob o regime inicial semiaberto.

O Art. 119 do Código Penal prevê a prescrição nos casos do concurso de crimes nos seguintes termos: No caso de concurso de crimes, a extinção incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ou seja, a prescrição vai operar em relação a cada uma das infrações, isoladamente, com base no máximo da pena cominada para cada um dos crimes, isoladamente. Não se somam, portanto, as penas dos crimes, no concurso.

Portanto, necessário é se fazer a análise da prescrição do art. 244-B do ECA, onde foi fixada a pena em 01 (um) ano de reclusão.

Nota-se que por ter sido interposto recurso exclusivamente pela Defesa, qualquer readequação na dosimetria da pena não poderia mais ser feita para piorar a situação do recorrente, nos termos do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com efeito, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão. Todavia, conforme o art. 115, do Código Penal, a prescrição efetiva-se **REALMENTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS**, em razão do apelante, na data do fato ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme, às fls. 17 e 20, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade.

Nesse sentido:

**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (...) QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA CONCRETAMENTE APLICADA. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) III. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. IV. O lapso prescricional, em atenção ao disposto no art. 109, inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Estatuto Repressivo, e considerando que o paciente, no momento da prática delitativa, estava com menos de 21 anos de idade, deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, sendo fixado em 06 anos. V. Transcorridos mais de 06 anos entre as datas da decisão de pronúncia e da sentença condenatória, levando-se em conta a pena concretamente imposta ao réu, declara-se extinta sua punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. VI. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do voto do Relator. [STJ. HC 171069 / SP. Relator: Ministro GILSON DIPP. 5ª - QUINTA TURMA. J. 16/06/2011. DJe 01/07/2011]**

Nota-se que transcorreu um período superior a 02 (dois) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 14/05/2013, à fl. 22/23, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 12/10/2016, às fls. 70/76, conforme art. 117, inciso IV, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, de ofício, do crime do art. 244-B do ECA, não sendo possível submeter-se o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos



arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 115 e 119 todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Ementa PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu DJALMA. Furto qualificado. Condenação à pena de 02 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Inteligência do art. , . Extinção da punibilidade com fulcro no art. , , do . FURTO QUALIFICADO. Configuração. Réus MARCOS e VALENTIM. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão policial. Palavras firmes da testemunha de acusação. Retratação judicial isolada. Conjunto probatório suficiente à procedência da ação penal. Sentença mantida. Penas. Confissão policial. Reconhecimento da atenuante. Assunção efetiva e proveitosa, ainda que somente na fase inquisitiva. Magistrada que se socorreu das declarações do réu para formar o seu convencimento. Recálculo da reprimenda. Redução. Apelos defensivos parcialmente providos para este fim. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réus condenados à pena de 2 anos de reclusão. Transcurso do quadriênio prescricional. Inteligência dos arts. , V, c. c. o art. , , do . Extinção da punibilidade com fulcro no art. , , do mesmo diploma legal. (Processo APL 00021471120088260069 SP 0002147-11.2008.8.26.0069 Orgão Julgador 5ª Câmara Criminal Extraordinária, Publicação 22/02/2016, Julgamento 19 de Fevereiro de 2016, Relator Otávio de Almeida Toledo)

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DE OFÍCIO. Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade das agentes se, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, verificou-se a hipótese do art. , , do . (Processo APL 00009622720118120002 MS 0000962-27.2011.8.12.0002, Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal, Publicação 26/01/2016, Julgamento 25 de Janeiro de 2016, Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

Assim, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crime do art. 244-B do ECA, resta o apelante condenado somente pelo crime do art. 157, §2º, inciso II do CPB.

A defesa do apelante pleiteia pela sua absolvição, alegando insuficiência de provas para condenação. Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática do crime de Roubo Majorado. Vejamos.

Consta nos autos que o apelante, na companhia do menor E. L. S. S., abordaram a vítima que encontrava-se na Praça Marex, os quais anunciaram o assalto e seguraram o seu braço com violência, subtraindo a bolsa da mesma, sob ameaças de agressão.

Após a ação, os meliantes empreenderam fuga, mas policiais militares avistaram o crime e em perseguição prenderam os mesmos, ainda na posse da res futiva.

A vítima, em seu depoimento em juízo, relatou que estava esperando o namorado na praça quando chegou dois com uma bicicleta; eles fizeram menção a ter dado defeito na bicicleta; passou uns minutos e eles a pegaram por trás; disseram que era um assalto e que não era para eu gritar pra não fazer nada comigo; que eu não quis entregar a bolsa e eles usaram violência pra pegar a bolsa; eles pegaram a bolsa e fugiram; dois policiais viram o ato e foram atrás dele; daí os policiais conseguiram deter os assaltantes e eu fui atrás dos policiais; recuperei minha bolsa; eles usaram força mesmo pra pegar a bolsa; quem comandava era o maior/o acusado.



Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05100753-36, 169.519, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

No presente caso há os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão do recorrente, que estava no momento acompanhado por um adolescente.

As testemunhas policiais militares, Elton Carlos Silva Leal e Kilber Emanuel da Costa Ramos, em juízo, confirmaram a versão de que participaram da prisão do acusado; que estavam de ronda no dia do fato; que avistaram o acusado na companhia de um adolescente abordando a vítima; que durante a abordagem da vítima, o acusado segurou o braço da vítima; que o acusado cometeu o crime na companhia do adolescente; que o acusado subtraiu da vítima uma bolsa; que a vítima reconheceu os dois; que a bolsa foi devolvida para a vítima.

É inquestionável o valor probatório dos depoimentos de policiais integrantes da diligência que efetuou a prisão em flagrante do acusado, conforme reiteradas decisões pretorianas, vejamos: TJRJ: O testemunho de policial, mesmo participante de diligência do flagrante, quando coerente e seguro, é tão válido como qualquer outro. ( RT 595/423).

O menor infrator E. L. S. S., prestada perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude, que alegou ter participado do crime em conjunto com o ora acusado.

O apelante, na fase inquisitorial confessou o cometimento do crime, e, na fase judicial, não compareceu na audiência de seu interrogatório.

A materialidade delitativa também se encontra bem delineada nos autos, por meio



do auto de prisão em flagrante delito (fl. 2 e s. do IPL); pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 12 do IPL); pelo documento de identificação do adolescente EVERTON LUCAS DA SILVA SOUSA (fl. 28 do IPL); pelo auto de entrega (fl. 20 do IPL); bem como pela prova oral colhida.

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, eis que todos os depoimentos colhidos são harmônicos entre si.

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Não há que se falar em insuficiência probatória quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e autoria do delito de roubo majorado, notadamente pela confissão do próprio acusado em sede judicial, aliado ao fato de ter sido preso em poder da res furtiva. 2. Havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado, não acarretando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e nem violação ao art. 283 do CPP, consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso conhecido e improvido, determinando o início imediato da execução da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime. (2017.00604322-72, 170.618, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-14, Publicado em 2017-02-16)

Vê-se pelos depoimentos que os fatos efetivamente existiram, restando amplamente descrito o crime de roubo majorado.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi o autor do crime imputado.

Pretende o recorrente o afastamento da majorante do § 2º, incisos II do art. 157 do CP, referente ao concurso de agentes.

A vítima e as testemunhas em seus depoimentos relataram que o apelante estava acompanhado de outro elemento no momento da abordagem, no caso o menor infrator, que também confirmou ter agido juntamente com o réu.

Vê-se pelos depoimentos que os fatos efetivamente existiram, restando amplamente descrito o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Logo, também impossível a exclusão da referida majorante, eis que a prova testemunhal é uníssona em afirmar que o apelante realizou o roubo na companhia de outra pessoa.

O recorrente requer a redução da pena base para o mínimo legal, alegando possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do CPB (Roubo majorado pelo concurso de agentes) à PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA.

Na primeira fase, nota-se às fls. 74 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena o magistrado não considerou causas agravantes, porém reconheceu a atenuante de menoridade relativa, no entanto deixou de aplicá-la em conformidade ao disposto na Súmula 231 do STJ, a qual dispõe: A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução abaixo do mínimo legal.



Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se que o magistrado considerou a majorante pelo concurso de agentes, pelo que aumentou a pena em 1/3, pelo que tornou a pena final em 05 (cinco) anos e 04 (meses) reclusão e 13 (treze) dias multa.

Assim, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crime do art. 244-B do ECA, resta o apelante condenado somente pelo crime do art. 157, §2º, inciso II do CPB tornando-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (meses) reclusão e 13 (treze) dias multa, sob o regime inicial semiaberto.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Fábio Brito Santos, e lhe nego provimento, porém, de ofício declaro extinta a punibilidade do réu quanto ao crime previsto no Art. 244 – B do ECA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, 115 e 119 todos do Código Penal.

É o voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora